



Ofício nº 024/2021 - CGM

Portaria nº 1215
Processo nº 032/2021
Rubrica: *[assinatura]*

Carolina/MA, 27 de Maio de 2021.

A Sua Senhoria
LEONARDO DE SOUSA COELHO
Secretário Municipal de Saúde

Assunto: Encaminha Parecer – Pregão Eletrônico nº 003/2021-CPL/PMC

Ilustre Secretário,

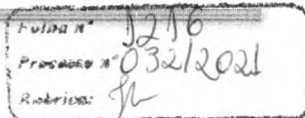
Ao cumprimentá-lo e externar votos de êxito em suas atribuições, considerando que a Controladoria Municipal é um órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal que exerce, na forma da lei, o controle dos atos e procedimentos da Administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, e após análise, vem, por meio do presente expediente, encaminhar para a devida homologação e demais procedimentos legais, o **Processo Administrativo nº 032/2021-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,


Manoel P. Conceição
Controlador Geral
Portaria 025/2021

Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município

PROCESSO: Nº 032/2021-PMC - **DATA:** 12.04.2021
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUS
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO - 003/2021-CPL-PMC
PARECER Nº 023/2021/CGM



OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Medicamentos de uso comum e material de consumo para uso hospitalar (médico hospitalar, odontológico, laboratório COVID e outros), objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS de Carolina/MA.

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** no cumprimento das suas atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 414/2010, e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria Municipal, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, emite o presente parecer.

RELATÓRIO

Oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, aportou nesta Controladoria Municipal, o Processo Licitatório na **Modalidade - Pregão Eletrônico – Tipo Menor Preço por item**, registrado sob o nº 003/2021 – CPL -PMC, na qual por meio de ofício, solicita análise e parecer dos seus atos realizados, que versa sobre **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO COMUM E MATERIAL DE CONSUMO PARA USO HOSPITALAR (MÉDICO HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, LABORATÓRIO COVID E OUTROS)**, objetivando atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS de CAROLINA/MA**, conforme documentos acostados no Processo Administrativo nº 032/2021-PMC.

É o necessário a relatar. Ato opinativo.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

I – DA MODALIDADE ADOTADA

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão que é a nova modalidade cuja ementa: *“ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”.*

O artigo 1º, parágrafo único da Lei supra mencionada, assim preleciona:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



1218
03/21/2021
W

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da 10.520/2002 discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

Desta forma, constatamos que o presente processo preencheu seus requisitos legais mínimos, podendo assim, ser contratado o objeto pretendido.

II – DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

1. Consta nos autos a solicitação que motivou e gerou a despesa com seus devidos anexos, planilhas, cronogramas, projetos, desenhos técnicos e especificações;

2. A Assessora Técnica de Saúde, por meio de Memorando de nº 074/2021-GAB/SEMUS, solicitou autorização de abertura do Processo Administrativo de Licitação;
3. Consta, o Termo de Referência e anexo I-A com Planilha Orçamentária com os itens a serem adquiridos, bem como sua aprovação e autorização do Secretário Municipal de Saúde de abertura do Processo Administrativo nº 032/2021-PMC;
4. Consta o Decreto n.º 010/2021/GAB/PREF. dispondo sobre a delegação de competência para ordenar despesas da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, bem como a delegação à Comissão Permanente de Licitação do Município – CPL a competência para adjudicação dos processos licitatórios;
5. Consta, a solicitação de pesquisa de preços de mercados do Processo Administrativo, e suas respectivas propostas solicitada pelo Secretário Municipal de Saúde;
6. Consta, o Resultado da Pesquisa de Preços de Mercado do Processo Administrativo 032/2021, cujo valor estimado é de **R\$ 7.470.131,84 (Sete milhões, quatrocentos e setenta mil, cento e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos)**;
7. Consta, a Portaria n.º 012/2021/GAB/PREF. que designa os Pregoeiros e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Carolina/MA;
8. Satisfazendo o que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da lei Federal nº 8.666/1993, por meio do Ofício nº 040/2021-CPL/PMC, a Comissão Processante de Licitações encaminhou à Procuradoria Municipal de Carolina/MA o processo administrativo, onde na oportunidade a mesma juntou Parecer Jurídico nº 050/2021, dando ciência que foram analisadas a minuta do Edital, seus Anexos e Minuta do Contrato, quanto às suas legalidades previstas no art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, verificando que o presente Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei. 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, concluindo desta forma, que o processo licitatório em questão se encontra respaldo em lei dando autorização para sua fase externa;
9. A Secretaria Municipal de Saúde, ordenadora de despesas, juntou autorização para a fase externa do certame;



11/2021
12/22/2021
[Handwritten signature]

10. O edital está composto das cláusulas e anexos, concernentes ao ~~que prever a~~ legislação em vigor, devidamente analisado pela consultoria jurídica, integrando o Edital, independentemente de transcrição, os seguintes anexos;

- a) ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA;
- b) ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS;
- c) ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988;
- d) ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ME, EPP OU EQUIPARADAS;
- e) ANEXO V – MINUTA DA ARP;
- f) ANEXO VI – MINUTA DE CONTRATO;
- g) ANEXO VII – DECLARAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO;

11. Consta a Minuta do Contrato, vinculado ao instrumento convocatório apresentado. Ficou constatado que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da lei 8.666/1993, contendo todas suas cláusulas pertinentes a esta contratação;

12. Consta a Ata de Realização do Pregão Eletrônico de nº 003/2021-CPL/PMC que após análise, observando os critérios estabelecidos no Edital, credenciou as empresas **D R REPRESENTAÇÕES LTDA, NEW LIFE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, ALEANDRO GONÇALVES PASSARINHO-EPP, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI, DILAMAB ELETRONICS DO BRASIL EIRELI, DISTRIBUIDORA PARANHOS ARTIGOS PARA LABORATÓRIO LTDA;**

Observe neste, que a Comissão de Licitação adotou as seguintes Leis:

Constituição da República do Brasil de 1988; lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2020, e subsidiariamente, Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 bem como suas alterações posteriores; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014 e pela Lei Complementar nº 155/2006; Lei Federal 12.527/2011; Decreto Federal 3.555/2000; Decreto Federal 7.892/2013; Decreto Federal 8.538/2015; IN 005/2014-SLTI/MPOG, subsidiariamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições, em especial a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e demais normas pertinentes à espécie;



DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS

Folha nº 224
Processo nº 032/2021
Rubrica: [assinatura]

Foi publicado o Aviso da Licitação na Imprensa Oficial do Estado do Maranhão, e demais órgãos de imprensa exigidos por lei quanto a este tipo de contratação. Com relação aos prazos que se refere à modalidade adotada, entre a publicação do aviso e abertura do certame foi sim cumprida.

DO JULGAMENTO

No que tange ao julgamento do preço e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foram observadas, os preços estão dentro da média dos valores orçados, os documentos de habilitação/credenciamento estão regularmente adequados às exigências do Edital. Visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas seguintes, desde a autorização, Contrato e suas devidas publicações, e adjudicação.

CONCLUSÃO

A Controladoria Municipal de Carolina/MA, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pela Comissão Permanente de Licitação, conclui-se, que nenhuma irregularidade foi levantada, entendendo que o procedimento realizado está de acordo com a legislação vigente, opino para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes. Ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

Assim, diante do Termo de Adjudicação juntado nos autos e conforme análise do Processo Administrativo de nº 032/2021-PMC, o parecer opinativo é pela contratação das empresas **D R REPRESENTAÇÕES LTDA, NEW LIFE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, ALEANDRO GONÇALVES PASSARINHO-EPP, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI, DILAMAB ELETRONICS DO BRASIL EIRELI, DISTRIBUIDORA PARANHOS ARTIGOS PARA LABORATÓRIO LTDA**, vencedora do certame, para prestação e fornecimento de **Medicamentos de uso comum e material de consumo para uso hospitalar (médico hospitalar, odontológico, laboratório COVID e outros)**, para atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS de Carolina/MA**, no qual o valor total ofertado ficou estimado em de **R\$ 2.620.220,40 (Dois milhões, seiscentos e vinte mil, duzentos e vinte reais e quarenta centavos)**, com uma economia de 63,94% do total orçado.



Folha nº 229
Processo nº 2032/2021
Rubrica: [assinatura]

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Carolina/MA, 27 de Maio de 2021.



Manoel P. Conceição
Controlador Geral
Portaria 025/2021

Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município